

LEI Nº 784/07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

Ementa: ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BAHIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - O transporte de passageiros por táxi é um serviço de utilidade pública, que só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.
- Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei defini-se como táxi o veículo automotor, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.
- Art. 2º - O número máximo de táxis licenciados em operação é de 149 (cento e quarenta e nove), até que o município ultrapasse a marca de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes.
- § 1º - Ficam resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.
- § 2º - O número de novos licenciamentos de táxis será determinado apenas em decorrência do aumento populacional, desde que não ultrapasse 01 (um) veículo por 1000 (mil) habitantes.
- § 3º - A concessão de novos licenciamentos fica sujeita a consulta prévia ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barreiras.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO

- Art. 3º - Os serviços de táxis serão explorados através de concessão da Prefeitura Municipal a:
- I. Profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo táxi;
 - II. Empresas legalmente constituídas.
- Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão:
- I. Estar quite com os tributos municipais;
 - II. Estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
 - III. Possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;
 - IV. Apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
 - V. Apresentar comprovante de inscrição no INSS;
 - VI. Apresentar certificado de curso de direção defensiva.
- Art. 5º - As empresas que se candidatarem deverão cumprir as seguintes exigências:
- I. Apresentar contrato social;
 - II. Possuir frota máxima de 03 (três) veículos;
 - III. Apresentar atestado de idoneidade financeira emitido por um ou mais estabelecimentos bancários;
 - IV. Estar quite com os tributos municipais;
 - V. Possuir garagem com capacidade para, no mínimo, 05 (cinco) veículos;
 - VI. Estar cadastrada na Fazenda Municipal.
- Art. 6º - São obrigações do Concessionário:
- I. Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos da concessão;
 - II. Instituir os seguros previstos em Lei e/ou termo de concessão;
 - III. Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
 - IV. Efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
 - V. Submeter o veículo anualmente à vistoria da Prefeitura

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE TÁXI

- Art. 7º - O táxi, quando em via pública, salvo quando estiver com a tabuleta de táxi recolhida, deverão ficar a disposição do público.
- Art. 8º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.
- Parágrafo Único - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

- Art. 9º - Os veículos utilizados como táxis deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente Lei.
- Art. 10 - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:
- I. Tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à Noite;
 - II. Taxímetro com selo de aferição;
 - III. Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura;
 - IV. Crachá do condutor fixado em local visível no interior do veículo;
 - V. Extintor de incêndio, cintos de segurança e todos os outros equipamentos de segurança exigidos pela legislação.
- Art. 11 - Os veículos deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da licença.
- Art. 12 - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo Único - O cadastro do novo veículo somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo antigo devidamente alterado da categoria táxi para particular.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

- Art. 13 - A transferência de licença de táxi somente será permitida quando o adquirente for portador de habilitação de categoria profissional ou pertencer a uma das categorias especificadas no Artigo 3º, Incisos I e II, cumpridas todas as exigências legais.
- § 1º - A transferência de propriedade “CAUSA MORTIS” isenta os herdeiros das exigências previstas no *caput* deste artigo.
- § 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra após 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência.
- § 3º - O beneficiado com a transferência de licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado após sindicância.

CAPÍTULO V
DOS MOTORISTAS DE TÁXI

- Art. 14 - Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados.
- Art. 15 - Além dos deveres referentes a todo condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:
- I. Trajar-se decentemente;
 - II. Acionar o dispositivo de identificação “LIVRE”, “OCUPADO”, “BANDEIRA 1”, “BANDEIRA 2”, conforme a condição de operação do veículo;
 - III. Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
 - IV. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
 - V. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
 - VI. Facilitar o acesso do passageiro;
 - VII. Submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;
 - VIII. Renovar, a cada 2 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental.
- Art. 16 - É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

- I. Cobrar tarifa acima do valor constante no taxímetro;
- II. Abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III. Fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- IV. Fazer refeições no interior do veículo;
- V. Conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação "LIVRE";
- VI. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do órgão competente;
- VII. Permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;
- VIII. Circular com taxímetro defeituoso ou violado;
- IX. Substituir o taxímetro sem prévia autorização do órgão competente;

Art. 17 - Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Parágrafo Único – O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

Art. 18 - O condutor de táxi poderá negar-se a transportar passageiros, nos seguintes casos:

- I. Aos que manifestarem intenção de delinquir;
- II. Aos perseguidos pela Segurança Pública;
- III. Aos que, durante ao percurso, portarem-se de forma inconveniente às normas sociais e de bons costumes;

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 19 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§ 3º - É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

- Art. 20 - A remuneração dos serviços de táxi terá como base a tarifa decretada, devendo o táxi fazer uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:
- I. Bandeira 1: usada em dias úteis no horário de 06:00 às 22:00 horas;
 - II. bandeira 2: usada nos dias úteis no horário de 22:00 às 06:00 horas e nos domingos, feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.
- Art. 21 - É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno, no perímetro urbano.
- Art. 22 - Os táxis não poderão adotar outra forma de cobrança, dentro dos limites do Município, diversa da registrada no taxímetro, exceto em se tratando de corridas para atender eventos e demais serviços que fujam ao trabalho habitual ou em corridas superiores a 10 quilômetros quando a cobrança será feita por quilometro rodado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23 - O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barreiras – Bahia é o órgão legalmente constituído para representar os interesses da categoria junto ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 24 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, sempre que necessário, a execução e aplicação da presente Lei nos casos omissos.
- Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA
Presidente

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
1ª Secretária

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário